

DO DEVER DE CUIDAR DA PROLE E A POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PROVENIENTE DO ABANDONO AFETIVO DO GENITOR

Vanuza Pires da Costa¹, Leila Rufino Barcelos¹, Bruno Vinícius Nascimento Oliveira¹, Márcia Denise dos Santos Lamas Dalmaso², Dhenize Maria Franco Dias² Danilo Bezerra de Castro²

¹ Especialista. Professor da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP). E-mail: vanuzapires.adv@gmail.com; andradebarcelos@hotmail.com; brdamaso@gmail.com

² Mestre. Professor da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP). E-mail: marciadal@brturbo.com.br; dhenizef@hotmail.com; danilo@advocaciabezerradecastro.adv.br

Resumo: Os pais possuem um conjunto de direitos e deveres que lhes são atribuídos por lei em relação aos filhos menores, decorrentes do poder familiar, incluindo nesse rol o dever de dedicar aos filhos toda atenção e carinho necessários a um desenvolvimento saudável. Não basta o cumprimento da obrigação de sustento, pois, o direito de família evoluiu e a afetividade passou a ser à base das relações familiares. A quebra desse elo de afeto diante da ausência de convivência entre pais e filhos pode gerar graves problemas psicológicos a estes, dando margem a indenização. Portanto, o presente artigo irá abordar a questão do abandono afetivo parental e o direito do filho, vítima do referido abandono, pleitear judicialmente uma indenização pelo dano moral suportando. Será utilizado para o desenvolvimento do trabalho o método dedutivo, sendo uma pesquisa de natureza aplicada e exploratória quanto aos objetivos, envolvendo o levantamento bibliográfico de autores nacionais e jurisprudência. Conclui-se que o descumprimento pelo genitor do dever de cuidar de sua prole é passível de reparação civil, fundamentada no princípio da afetividade e da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: abandono afetivo, dano moral, indenização, poder familiar

1. INTRODUÇÃO

O conceito atual de família baseia-se na relação, no convívio, na afetividade, no estrito respeito à dignidade da pessoa humana. Houve uma significativa alteração no que diz respeito ao objeto do direito de família, donde saímos da seara patrimonial, em busca da valorização da pessoa.

O poder familiar, atualmente exercido por ambos os genitores, com deveres iguais, quanto a prestação assistencial moral e material, compreende a real convivência dos filhos com seus pais. Sendo certo que "a convivência dos filhos com os pais não é um direito, é um dever. Não há direito de visitá-lo, há obrigação de conviver com ele. O distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio desenvolvimento (DIAS, 2015, p.97)

Assim, o problema central abordado na pesquisa é se em caso de comprovação do descumprimento do dever dos pais de cuidar de sua prole, configurando o abandono afetivo, é possível a indenização por dano moral? Assim, a pesquisa visa esclarecer sobre o abandono afetivo parental e a conseqüente reparação pecuniária.

Trata-se de tema polêmico e relevante, pois, envolve questões familiares, sendo a família a base de nossa sociedade. É também atual, tendo em vista que ainda carece de pacificação tanto na jurisprudência pátria, quanto na doutrina, em virtude de recentes opiniões conflitantes. Assim, o tema vai de encontro às necessidades atuais da sociedade e do Poder Judiciário, merecendo um aprofundamento teórico, justificando a realização da pesquisa.

No transcorrer do presente artigo será exposto a conceituação, formas de extinção, suspensão e perda do poder familiar. Seguindo, identificando abandono afetivo, princípios que fundamentam a reparação devido ao dano causado pela omissão dos pais quanto ao não convívio com os filhos, chegando a identificação do dano e a possibilidade e as formas de quantificar esse dano.

2. MATERIAL E MÉTODOS

Conforme Galliano (1986) as acepções da palavra “método” encontradas nos dicionários estão ligadas à sua origem grega *methodos* cujo significado é “caminho para chegar a um fim”.

Assim, o trabalho será desenvolvido tendo por base o método dedutivo e com relação à natureza, será aplicado, tendo em vista o interesse prático do mesmo e o desejo de que seus resultados sejam utilizados na solução de problemas relacionados ao tema em questão.

Sobre a pesquisa exploratória, Maria Margarida de Andrade (2010, p.112), esclarece que:

A pesquisa exploratória é o primeiro passo de todo trabalho científico. São finalidades de uma pesquisa exploratória, sobretudo quando bibliográfica, proporcionar maiores informações sobre determinado assunto; facilitar a delimitação de tema de trabalho; definir os objetivos ou formular as hipóteses de uma pesquisa ou descobrir novo tipo de enfoque para o trabalho que se tem em mente.

Então, a pesquisa será exploratória quanto aos objetivos, pois, envolverá o levantamento bibliográfico de autores nacionais, de material já publicado que trata do assunto, como livros e revistas jurídicas, material disponibilizado na internet e decisões jurisprudenciais de nossos tribunais e também qualitativa.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1. Do Poder Familiar

O poder familiar decorre da filiação, ou seja, da relação jurídica existente entre ambos os pais e seus filhos, acarretando as estes direitos sobrevivendo do interesse social, já àqueles, obrigações.

“O poder familiar será exercido pelo pai e pela mãe, não sendo mais o caso de se utilizar, em hipótese alguma, a expressão *pátrio poder*, totalmente superada pela despatriarcalização do Direito de Família” (TARTUCE, 2015, p. 994), trazendo consigo o princípio da igualdade entre as figuras dos genitores.

Importante ressaltar que o poder familiar será exercido pelos genitores que não poderão renunciar a este poder e nem transferi-lo a quem quer que seja, sujeitando os filhos menores, que não sejam emancipados, não importando se provenientes ou não do casamento ou adotivos, já que nosso ordenamento jurídico proíbe qualquer distinção.

“De objeto de poder os filhos passaram a ser detentores de direitos” (DIAS, 2015, p.461), portanto, o poder familiar deve ser exercido pelos pais de forma a terem as mesmas obrigações de sustento, educação, assistência moral e material, no entendimento do doutrinado Whashington de Barros Monteiro:

Com o Código Civil de 2002, o mais importante diploma legal sobre a matéria, que veio a ser regulado de maneira igualitária o poder familiar, sem qualquer regra discriminatória, até mesmo no tocante aos homens que, quanto aos filhos não oriundos do casamento, não tinham o poder familiar segundo o Decreto-Lei n. 3.200/41, art. 16. (MONTEIRO, 2012, p.615-616).

“O exercício do poder familiar está tratado no art. 1.634 da codificação privada, recentemente alterado pela Lei 13.058/2014, trazendo as atribuições desse exercício que compete aos pais, verdadeiros deveres legais” (TARTUCE, 2015, p. 995), não excluindo os previstos no próprio texto Constitucional e no Estatuto da Criança e Adolescente.

Assim, em decorrência do poder familiar, dentre outras obrigações, é atribuído aos genitores a direção e educação dos filhos, a guarda e convivência com os mesmos, sendo que essas obrigações não cessam pelo casuístico rompimento da relação entre os pais, seja por meio do divórcio ou mesmo dissolução de união estável, uma vez que, compreende direitos dos filhos. No entanto, é previsto no ordenamento jurídico brasileiro a extinção, suspensão e perda do poder familiar, sendo que em caso de perda são aplicadas sanções por desrespeito a alguma atribuição/dever imposto aos pais.

Conforme dispõe o art. 1.635 do Código Civil o poder familiar extingue-se pela morte dos pais ou do filho, emancipação, aquisição da maioridade, adoção e perda do poder familiar decretada por meio de decisão judicial, com respeito ao contraditório, nos termos do artigo 1.638, do mesmo diploma legal:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

Não é possível confundir a perda com a simples suspensão, esta é muito menos grave do que aquela. Na perda, o poder familiar se extingue por definitivo, devido a gravidade do fato ocorrido e para efetiva proteção do menor. Já na suspensão o efeito é temporário desaparecendo a causa determinante da suspensão, podendo o pai, ou a mãe, retornar ao exercício do poder familiar (MONTEIRO, 2012, p. 629).

3.2. Do abandono Afetivo

A relação pais e filhos é regida por uma constante responsabilidade, advinda da assistência material e assistência moral, essa última, proveniente do convívio. Muitas vezes há cumprimento do dever de sustento e a ausência de convivência, porém, em determinados casos a omissão é tanto patrimonial quanto afetiva e, segundo Maria Berenice Dias, no extenso rol do artigo 1634 do Código Civil de 2002 “não consta o que talvez seja o mais importante dever dos pais com relação aos filhos: o dever de lhes dar amor, afeto e carinho.” Na visão da autora, “a missão constitucional dos pais, pautada nos deveres de assistir, criar e educar os filhos menores, não se limita a encargos de natureza patrimonial.” (DIAS, 2015, p.465).

Segue o citado artigo do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

- VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição

Assim, o abandono afetivo se configura quando há a omissão dos pais no cumprimento dos deveres decorrentes do poder familiar, em especial, o dever de convivência com seus filhos. Estes, diante da referida omissão podem ter seu desenvolvimento psicológico gravemente prejudicado, restando configurado o ilícito civil, proveniente da conduta omissiva paterna, materna ou de ambos.

O descumprimento da atribuição inerente ao poder familiar, por meio da não convivência com o filho, gera o abandono afetivo. “A essência existencial do poder familiar é a mais importante, que coloca em relevo a afetividade responsável que liga pais e filhos, propiciada pelo encontro, pelo desvelo” (DIAS, 2015, p.465).

Portanto, o assunto é extremamente delicado uma vez que envolve, questiona sentimentos pessoais dos membros da família, daí a complexidade da questão, que geralmente surge após a separação dos genitores, quando um deles, que não detém a guarda, não entende que a dissolução foi do relacionamento homem e mulher e que a relação pai/mãe e filho continua, com todas as suas características.

Na seara dos princípios norteadores, aplica-se o da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição Federal/88, artigo 1º, III, como fundamento do Estado Democrático, considerado como um princípio dos princípios, por ser inafastável a proteção ao ser humano, “é que está em voga, atualmente, falar em personalização, repersonalização e despatrimonialização do Direito Privado,” (TARTUCE, 2015, p. 863).

Tal princípio básico consagrado em nosso ordenamento jurídico é amplamente aplicado ao Direito de Família, pregando o tratamento sem diferenciação a todas as formas de filiação, de família, sobressaindo o direito a dignidade e ao desenvolvimento saudável de forma ampla.

Derivado do princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da afetividade é o fundamento das relações que decorrem do exercício do poder de família.

A teoria e a prática das instituições de família dependem, em última análise, de nossa competência em dar e receber amor. Talvez nada mais seja necessário dizer para evidenciar que o princípio norteador do direito das famílias é o princípio da afetividade. (DIAS, 2015, p.54).

Verifica-se o afeto recebeu valor jurídico, podendo até se sobrepor, conforme o caso, ao vínculo biológico, falando-se em socioafetividade, ou seja, no atual direito de família as relações familiares são mais vínculos de afeto que simples vínculos biológicos.

3.3. Do Dano Moral Decorrente do Abandono Afetivo

Por meio da indenização por dano moral busca-se uma reparação pecuniária como forma de compensar o sofrimento causado pelo dano imaterial, em decorrência de conduta que cause lesão aos direitos da personalidade. Portanto, uma vez lesionado tais direitos, configurado está o ato ilícito, ilegal, que dá margem a indenização.

O artigo. 186 do Código Civil vigente dispõe que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." Diz ainda o art. 927 do Código Civil que "aquele que por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Assim, a responsabilidade civil ou pressuposto do dever de indenizar decorre da inobservância à norma que rege as relações jurídicas, ou seja, o ato ilegal ou abuso de poder.

"Desse modo, pode ser apontada a existência de quatro pressupostos do dever de indenizar sendo a conduta humana positiva ou negativa, a culpa genérica, o nexó de causalidade e o dano ou prejuízo" (TARTUCE, 2015, p. 382).

Já no que se refere a reparação do dano moral, caracteriza-se pelo fato de não se pleitear a estipulação de preço para dor, valor para o sofrimento suportado, "mas sim um meio para atenuar, em parte, as consequências do prejuízo imaterial, o que traz o conceito de *lenitivo*, *derivativo* ou *sucedâneo*. Por isso é que se utiliza a expressão *reparação* e não *ressarcimento* para os danos morais." (TARTUCE, 2015, P. 395).

A reparação do dano moral decorrente do abandono afetivo advém da obrigação inerente aos genitores de manterem relação de convívio com os filhos, mesmo se não estiverem em sua guarda, garantido pelo princípio da proteção integral, nesse sentido,

A Constituição (227) e o ECA acolhem a doutrina da proteção integral. De modo expresso, crianças e adolescentes devem ser colocados a salvo de toda forma de negligência.

Transformaram-se em sujeitos de direito e foram contemplados com enorme número de garantias e prerrogativas. Mas direitos de uns significam obrigações de outros. Por isso a Constituição enumera quem são os responsáveis a dar efetividade a esse leque de garantias: a família, a sociedade e o Estado. Ao regulamentar a norma constitucional, o ECA identifica como direito fundamental de crianças e adolescentes o seu desenvolvimento sadio e harmonioso (ECA 7 . 0) . Igualmente lhes garante o direito a serem criados e educados no seio de sua família (ECA 19). (DIAS, 2015, p. 96-97)

Essa omissão do genitor, deixando de cumprir com seu dever de ter, de estar com o filho em sua companhia, pode gerar danos psicológicos, emocionais, mercedores de reparação. "Se lhe faltar essa referência, o filho estará sendo prejudicado, talvez de forma permanente, para o resto de sua vida." (DIAS, 2015, p. 96-97).

Neste mesmo sentido, o enunciado nº 08 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) fixou entendimento que o abandono afetivo pode gerar direito à reparação pelo dano causado, sendo que o dever de reparar tal dano encontra seu respaldo no artigo 952, parágrafo único, do Código Civil Vigente.

O tema em questão tem gerando grandes discussões nos tribunais brasileiros, sendo certo que há o reconhecimento de que o abandono afetivo é passível de indenização, porém, no intuito de se evitar a banalização do assunto e a chamada "indústria do dano moral", tem prevalecido o entendimento de que referida indenização ocorrerá somente em casos excepcionais em que fique comprovado o dano moral efetivo, pois, o abandono afetivo por si só não gera a obrigação de indenizar.

Neste sentido temos a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre o assunto:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ABANDONO AFETIVO PATERNO. RESTRIÇÃO AO ÂMBITO FAMILIAR. AUSÊNCIA

DE ILÍCITO E DANO INDENIZÁVEL. I - Ao dever de reparar impõe-se configuração de ato ilícito, nexos causal e dano, nos termos dos arts. 927, 186 e 187 do CC/02, de modo que ausente demonstração de um destes requisitos não há que se falar em condenação, ressalvada a hipótese de responsabilidade objetiva, na qual prescindível a demonstração da culpa. II - Para a configuração do dano moral, há de existir uma conseqüência mais grave em virtude do ato que, em tese, tenha violado o direito da personalidade, provocando dor, sofrimento, abalo psicológico ou humilhação consideráveis à pessoa, e não dissabores da vida. III - O abandono afetivo de um pai, apesar de ser uma triste situação, não caracteriza ilícito e não gera, por si só, obrigação de indenizar, não tendo sido demonstrado, no caso, nenhum dano moral efetivo, não cabendo ao Estado, por outro lado, através do Poder Judiciário, transformar em pecúnia sentimentos inerentes às relações familiares.

(TJ-MG - AC: 10515110030902001 MG, Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 15/03/2016, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/03/2016)

Assim, cabe ao filho que pleiteia a indenização por abandono afetivo a comprovação deste, aliado ao dano moral efetivo e o nexo de causalidade entre os mesmos. Pois, o entendimento atual da doutrina e jurisprudência majoritária é que a rejeição, o desprezo, a falta de convívio com o genitor não dá azo a indenização se não resultou em danos psicológicos.

Oportuna a citação da decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que deixa claro esse posicionamento:

CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABANDONO AFETIVO. 1.A indenização por danos morais decorrente de abandono afetivo somente é viável quando há um descaso, uma rejeição, um desprezo pela pessoa por parte do ascendente, aliado ao fato de acarretar danos psicológicos em razão dessa conduta. 2. O fato de existir pouco convívio com seu genitor não é suficiente, por si só, a caracterizar o desamparo emocional a legitimar a pretensão indenizatória. 3. Embargos desprovidos.

(TJ-DF - EIC: 20120110447605, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 26/01/2015, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/02/2015 . Pág.: 98)

Nesse mesmo sentido a decisão do Superior Tribunal de Justiça, onde restou consignado que o dano moral dessa natureza somente deve ser admitido “em ocasião de efetivo excesso nas relações familiares”:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABANDONO AFETIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGADA OCORRÊNCIA DO DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE CUIDADO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONFIGURAÇÃO DO NEXO CAUSAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DO DANO DIRETO E IMEDIATO. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE NO QUE TANGE AOS ACORDOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº.s 282 E 235 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando os embargos de declaração são rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, e o Tribunal

a quo dirime a controvérsia de forma completa e fundamentada, embora de forma desfavorável à pretensão do recorrente.

2. Considerando a complexidade dos temas que envolvem as relações familiares e que a configuração de dano moral em hipóteses de tal natureza é situação excepcionalíssima, que somente deve ser admitida em ocasião de efetivo excesso nas relações familiares, recomenda-se uma análise responsável e prudente pelo magistrado dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil, principalmente no caso de alegação de abandono afetivo de filho, fazendo-se necessário examinar as circunstâncias do caso concreto, a fim de se verificar se houve a quebra do dever jurídico de convivência familiar, de modo a evitar que o Poder Judiciário seja transformado numa indústria indenizatória.

3. Para que se configure a responsabilidade civil, no caso, subjetiva, deve ficar devidamente comprovada a conduta omissiva ou comissiva do pai em relação ao dever jurídico de convivência com o filho (ato ilícito), o trauma psicológico sofrido (dano a personalidade), e, sobretudo, o nexo causal entre o ato ilícito e o dano, nos termos do art. 186 do CC/2002. Considerando a dificuldade de se visualizar a forma como se caracteriza o ato ilícito passível de indenização, notadamente na hipótese de abandono afetivo, todos os elementos devem estar claro e conectados.

4. Os elementos e as peculiaridades dos autos indicam que o Tribunal a quo decidiu com prudência e razoabilidade quando adotou um critério para afastar a responsabilidade por abandono afetivo, qual seja, o de que o descumprimento do dever de cuidado somente ocorre se houver um descaso, uma rejeição ou um desprezo total pela pessoa da filha por parte do genitor, o que absolutamente não ocorreu.

5. A ausência do indispensável estudo psicossocial para se estabelecer não só a existência do dano mas a sua causa, dificuldade, sobremaneira, a configuração do nexo causal. Este elemento da responsabilidade civil, no caso, não ficou configurado porque não houve comprovação de que a conduta atribuída ao recorrido foi a que necessariamente causou o alegado dano à recorrente. Adoção da teoria do dano direto e imediato.

6. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes legais e regimentais, pois além de indicar o dispositivo legal e transcrever os julgados apontados como paradigmas, cabia ao recorrente realizar o cotejo analítico, demonstrando-se a identidade das situações fáticas e a interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo legal, o que não ocorreu.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1557978/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 17/11/2015)

Portanto, o dano suportado pelo filho que presente ser indenizado deve ficar caracterizado de forma clara e detalhada, da mesma forma, deve restar amplamente comprovado que o alegado dano decorre da conduta ilícita atribuída ao genitor, qual seja, a omissão do dever legal de cuidar do filho, o tão falado afeto.

3.4. Do *Quantum* Indenizatório

Com relação ao valor da indenização a ser fixada, como nos demais casos de dano moral, não há uma "fórmula mágica" ou tabela fixada a ser seguida para o estabelecimento do "quantum" devido. Como bem esclarece o doutrinador Flávio Tartuce:

Na esteira da melhor doutrina e jurisprudência, na fixação da indenização por danos morais, o magistrado deve agir com equidade, analisando:

- a extensão do dano;
- as condições socioeconômicas e culturais dos envolvidos;
- as condições psicológicas das partes;
- o grau de culpa do agente, do terceiro ou da vítima. (TARTUCE, 2015, p. 406).

Portanto, considerada a gravidade do dano, o grau de culpabilidade e as condições econômicas do agente o magistrado deverá analisar cada caso com a devida cautela, verificando as provas constantes dos autos, sendo que para a comprovação da extensão do dano, proveniente do abandono afetivo, poderá ter como suporte laudo pericial de psicólogos, de assistentes sociais, testemunhas, fotos, histórico escolar, entre outras.

Em respeito ao princípio da razoabilidade o valor a ser fixado não pode ser ínfimo, levando a impunidade do agente (genitor), como também não deve ser estratosférico, para não configurar o enriquecimento sem causa, pois, importante ressaltar que a indenização pecuniária não tem o condão de eliminar o dano causado, suas conseqüências, mas, compensá-lo ou repará-lo, podendo servir, inclusive, para o custeio de tratamentos psicológicos.

O dano moral afetivo possui então um caráter punitivo, vez que visa punir o genitor pelo descumprimento do dever de cuidar de sua prole, de dedicar afeto aos filhos, também, há na indenização o caráter pedagógico, tendo em vista que serve de exemplo para que o genitor ou outros pais não adotem tais condutas.

4. CONCLUSÕES

Pelo exposto, verifica-se que a legislação referente à responsabilidade civil, onde dispõe que aquele que causar dano fica obrigado a indenizar, é perfeitamente aplicável ao Direito de Família. Desta forma, há a possibilidade do filho ser indenizado judicialmente em virtude do abandono afetivo de seu genitor, com respaldo no princípio da afetividade e dignidade da pessoa humana.

Com as alterações sofridas na estrutura familiar ao longo dos anos, reconhecer a existência do vínculo biológico e contribuir com o sustento por meio da pensão alimentícia não é mais suficiente, tendo em vista que a afetividade ganhou papel de destaque nas relações familiares.

Não há processo judicial que obrigue o genitor a amar seu filho, porém, caso este tenha sofrido danos psicológicos decorrentes da omissão afetiva, poderá pleitear a reparação pecuniária, como forma de reparar o dano moral suportado.

A uniformização da jurisprudência sobre a questão, que o direito de família tanto busca, ainda não foi alcançada, em virtude de decisões divergentes, contudo, o entendimento majoritário é no sentido de que, uma vez configurado o abandono afetivo e o conseqüente dano, cabe a aplicação de sanção em forma de pecúnia.

Assim, não se trata de atribuição de preço a dor, mas, de compensar os efetivos danos causados pelo sofrimento.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução à metodologia do trabalho científico**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 15 ago. 2016.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 14 ago. 2016.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível n.10515110030902001, da 18ª Câmara Cível, Relator João Cancio, Belo Horizonte, 17 de Março de 2016. Disponível em:<<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/322117157/apelacao-civel-ac-10515110030902001-mg>>. Acesso em: 10 Ago.2016.

_____. Tribunal de Justiça do DF. Embargos Infringentes Cíveis nº 20120110447605, da 2ª Câmara Cível, Relator Mário- Zam Beimiro, Brasília, 26 de Janeiro de 2015. Disponível em:<<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/311027847/embargos-infringentes-civeis-eic-20120110447605>>. Acesso em: 10 Ago.2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1557978/DF, da 3ª Turma, Relator Ministro Moura Ribeiro, Brasília, 03 de novembro de 2015. Disponível em:<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=abandono+afetivo+dano+moral&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=3>>. Acesso em: 10 Ago.2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: RT, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GALLIANO, Alfredo Guilherme. **O método científico: teoria e prática**. São Paulo: Harbra, 1986.

MONTEIRO, Whashington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de Direito Civil: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2012.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 5. ed. São Paulo: Método, 2015.